



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.661, DE 2013

(Do Sr. Eliene Lima)

Acrescenta parágrafo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho para estimular a doação de leite materno com o acréscimo de dias na licença-maternidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4698/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.

.....

§ 6º O prazo da licença-maternidade mencionado no caput será acrescido de um dia para cada dia em que a empregada gestante, comprovadamente, fizer doação de leite materno, limitado ao máximo de trinta dias de doação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observamos nos últimos tempos uma maior preocupação da sociedade como um todo e dos poderes públicos, em especial, em conferir a devida importância ao tema da doação de leite materno.

Com efeito, o Ministério da Saúde instituiu uma campanha de doação de leite humano cujo slogan captou com perfeição a forma como esse ato deve ser visto: “*Para você é leite. Para a criança é vida*”.

A campanha partiu do pressuposto de que os índices de doação de leite materno são muito aquém das necessidades, correspondendo o volume de leite coletado a algo em torno de sessenta por cento do necessário. A campanha, portanto, tem por objetivo exatamente ampliar a quantidade de leite captada.

Estamos plenamente de acordo com essa linha de atuação. Como muito bem exposto no lema da campanha, a doação de leite ajuda a salvar milhares de vidas de bebês nascidos prematuramente ou com algum problema de saúde, aumentando consideravelmente as chances de sobrevivência desses seres inocentes e reduzindo as possibilidades de contrair infecção.

Assim, estamos apresentando a presente proposta com o fito de contribuir para a elevação do volume de leite materno doado. Para tanto,

estamos aumentando o prazo da licença-maternidade para as empregadas gestantes que, comprovadamente, doarem leite materno. Desse modo, para cada dia em que a empregada fizer doação de seu leite materno, será acrescido um dia no prazo da respectiva licença-maternidade. Ressalte-se que esse período de acréscimo está limitado a trinta dias, evitando-se a imposição de ônus excessivo ao empregador.

Cabe-nos, por fim, esclarecer que o que nos move com a apresentação da presente proposta é, acima de tudo, a preocupação com a vida dos frágeis e indefesos recém-nascidos, motivo que nos dá a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade
(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

.....

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
